



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 604 do Código de Processo Civil.

DESPACHO: 20/04/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/5/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 765 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta parágrafos ao art. 604 do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação
Em 29/04/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 765/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Acrescenta parágrafos ao artigo 604 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 604, do Código de Processo Civil, os seguintes parágrafos:

"Art. 604

§ 1º . As disposições do *caput* não se aplicam às execuções movidas contra a Fazenda Pública, que continuam a ser processadas por simples cálculo do contador judicial.

§ 2º . Fica ressalvado ao exequente o direito de apresentar o demonstrativo do cálculo, sujeita à conferência do contador.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A execução contra a Fazenda Pública, após as recentes modificações do artigo 604, do Código de Processo Civil, feitas pela Lei 8.898, de 1994, tornou-se extremamente onerosa para as partes, para os seus advogados e para o próprio Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de 1994, tornou-se extremamente onerosa para as partes, para os seus advogados e para o próprio Judiciário.

A maioria absoluta dos escritórios de advocacia não se encontra suficientemente aparelhada para operar a contabilização dos cálculos da execução. Os advogados, que têm agora de fazer cálculos, por mais este gravoso ônus vêm sendo premidos. Que se há falar quando há multiconsortes de exeqüentes, ou mesmo de executados que têm de apresentar defesa contra os cálculos?

Há a considerar, ainda, que a indisponibilidade do interesse público, sempre presente nas ações em que são partes as Fazendas Públicas, tem levado as respectivas Procuradorias, em que a memória discriminada e atualizada dos cálculos é apresentada pelos exeqüentes, a interpor embargos à execução, em quantidade que ameaça a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços judiciais.

Por todos estes relevantes motivos, conto com a aprovação dos meus ilustres pares para este projeto.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Régis de Oliveira, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Caixa: 32

Lote: 78

PL N° 765/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29 de 09 às 1435
Nome	por pedido
Ponto	3290



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO II
Do Processo de Execução

TÍTULO I
Da Execução em Geral

.....

CAPÍTULO VI
Da Liquidação da Sentença

.....

Art. 604 - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 8.898, de 29/06/1994.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 765/99

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário